



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

ATA

DE SESSÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO REFERENTE A CONCORRÊNCIA

PÚBLICA Nº. 013/2021/CPLO/SUPEL/RO

PROCESSO: N° 0029.162533/2021-07/SEDUC/RO

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de reforma predial da E.E.E.F.M. Santa Ana, no município de Alvorada D'Oeste - RO.

Aos quatro dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e três às dez horas, na sede da Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL, sito a Av. Farquar, nº 2986 - Bairro Pedrinhas - Palácio Rio Madeira - Ed Pacaás Novos, 2º andar - Porto Velho/RO – Fone: (69) 3212-9263, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação de Obras - CPLO/SUPEL, criada pela Portaria nº 09 de 17 de janeiro de 2022, para proceder ao exame do recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa **GARRA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA**, contra decisão de habilitação realizada na Ata de Reunião de 19.12.2022, e disponibilizado no site endereço eletrônico www.rondonia.ro.gov.br/supel na mesma data, referente à **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 013/2021/CPLO/SUPEL/RO**, em referência, que teve sua sessão inaugural em 16.12.2022 às 09h.

I- DAS PRELIMINARES

- 1.) Trata-se da análise e julgamento do recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa **GARRA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA**, contra o resultado do julgamento dos documentos de HABILITAÇÃO referente à **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 013/2021/CPLO/SUPEL/RO**.
- 2.) CONTRARRAZÕES – não houve interesse por parte das empresas participantes do certame em contrarrazoar.
- 3.) Recurso administrativo com base na Lei Federal nº 8.666/93.

II- DAS FORMALIDADES

Cumpridas as formalidades legais, registre-se que foi cientificado as demais licitantes da existência e trâmite do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo Licitatório retro identificado, divulgado o Aviso de Recurso ID (0034690618) e o recurso administrativo na íntegra no “site” da SUPEL – www.rondonia.ro.gov.br/supel.

III- DAS ALEGAÇÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **GARRA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA**, insurge-se contra a decisão da Comissão de Licitação, que a habilitou as empresas **MADA CONSTRUÇÕES CIVIS E COMERCIO DE**

MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e 3R CONSTRUÇÕES LTDA. Acerca da primeira empresa recorrida **MADA CONSTRUÇÕES CIVIS E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA** alega:

- 1) que a empresa não atendeu o item 15.3 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA alíneas “a” e “b” do edital.
- 2) a alínea “a” dispõe: a) Registro ou inscrição da licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, dentro de seu prazo de validade, observando as normas vigentes estabelecidas pelo Conselho de Engenharia e Agronomia (CREA)/Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) e/ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU/BR)
- 3) alínea “b”: b) Os profissionais indicados pela licitante deverão comprovar experiência técnica por meio de Certidão de Acervo Técnico – CAT, devidamente emitido pelo sistema CREA/CONFEA e/ou CAU, que este possui experiência profissional, anterior à data da licitação, dos seguintes serviços (conforme alínea “b” do item 6.3 do Projeto Básico):
 - b.3) Execução de piso granilite
 - d.2) Execução de piso granilite;

Já em relação a segunda empresa recorrida **3R CONSTRUÇÕES LTDA** afirma que a mesma **descumpriu o subitem 15.4.1 apresentando CERTIDÃO DE FALENCIA E CONCORDADA EMITIDA PELO TJDF** –Poder judiciário da União Emitida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios quando correto seria a do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GÓIAS – Comarca e Aparecida de Goiânia onde é a sede da empresa: PAGINA 46 DOS DOCs de HABILITAÇÃO.

DO PEDIDO: Requer a revisão da decisão anteriormente proferida pela Comissão de Licitação, inabilitando as empresas acima elencadas.

IV- DA ANÁLISE DOS FATOS quanto ao RECURSO:

Essa Comissão de Licitação ao reexaminar a documentação de habilitação apresentada pela empresa **MADA CONSTRUÇÕES CIVIS E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA** constatou que:

a) Não procede a afirmação da empresa requerente que a empresa recorrida tenha descumprido o item 15.4. alínea “a” pois juntamente com toda documentação de habilitação apresentada consta a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica nº 991698 emitida pelo CREA-AM às fls. 30 (numeração da empresa) e fls. 33 (numeração do SEI) válida até 31.03.2023..

b) Também não procede a alegação de que a empresa recorrida não tenha comprovado aptidão técnica profissional e operacional para execução de piso granilite exigidos no item 15.4 alíneas b.3 e d.2 do edital, senão vejamos documentação de habilitação IDs (0034521448) (0034521483)

Às fls. 46 (numeração da empresa) e fls. 49 (numeração do SEI) ID (0034521448) podemos constatar através da Certidão de Acervo Técnico nº 18621 emitida pelo CREA/RO que o engenheiro Denis Pereira Marques responsável técnico indicado pela empresa recorrida comprova a execução de piso granilite.

Às fls. 66 (numeração da empresa) e fls. 16 (numeração do SEI) ID (0034521483) constatamos Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica privada em favor da empresa **MADA CONSTRUÇÕES CIVIS E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA** referente a execução de piso Korodur é sabido que existem alguns tipos de piso granilite no mercado atual, um deles é o Granilite Korodur.

Portanto, comprovada a qualificação técnica profissional e operacional nos moldes do edital.

É de suma importância a previsão legal do artigo 3º, art. 41 e art. 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93, que dispõem que **a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório**, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.”

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Com relação a imputação auferida à empresa recorrida **3R CONSTRUÇÕES LTDA** de que a mesma tenha descumprido o subitem 15.4.1 do edital, essa Comissão de Licitação ao reexaminar a documentação apresentada ID (0034521532) constatou às fls. 5 (numeração do SEI) o Certificado de Registro no Cadastro Geral de Fornecedores emitido pela Supel constando que a Certidão Negativa de Falência e Concordata ou Execução Penal estava válida na data da sessão inaugural. A Comissão de Licitação mesmo assim, usando da prerrogativa que lhe confere o art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, diligenciou junto ao setor de cadastro da SUPEL/RO e constatou que a empresa recorrida apresentou a Certidão Negativa de Ações Cíveis emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

O próprio edital preceitua em seu item 15.2.1:

15.2.1- A apresentação do Certificado de Registro Cadastral – CRC, emitido pela SUPEL/RO, válido na data da apresentação dos envelopes de documentação de habilitação e propostas de preços, substitui os documentos previstos no subitem 15.1, letras “a” a “d”, subitem 15.2, letras “a” a “g”, item 15.6. e subitem e item 15.4 e subitens, desde que as referidas certidões estejam válidas, se vencidas, as mesmas deverão ser anexadas juntamente com a documentação de habilitação.

V – DA CONCLUSÃO:

De tudo quanto dito, esta Comissão de Licitação conhece o Recurso Administrativo interposto, para **negar-lhe provimento**, mantendo sua decisão de habilitação das empresas **MADA CONSTRUÇÕES CIVIS E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e 3R CONSTRUÇÕES LTDA**, com base na Lei Federal nº 8.666/93. Portanto fica mantida a decisão proferida na Ata do dia 16/12/2022 **HABILITAR** as empresas: **GARRA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, JCF RIBEIRO ENGENHARIA LTDA - EPP, MADA CONSTRUÇÕES CIVIS E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e 3R CONSTRUÇÕES LTDA**, aptas a **prosseguirem no presente certame**. Porto Velho/RO, aos **quatro dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e três às dez horas e cinquenta minutos**.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO:

ERALDA ETRA MARIA LESSA

Presidente

SAMIR PAIVA ESPÍRITO SANTO

Membro

NADIANE DA COSTA LAIA

Membro



Documento assinado eletronicamente por **Eralda Etra Maria Lessa, Presidente**, em 05/01/2023, às 11:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Nadiane da Costa Laia, Presidente**, em 05/01/2023, às 12:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Samir Paiva do Espirito Santo, Membro**, em 05/01/2023, às 12:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0034865453** e o código CRC **47FCF9C6**.

Referência: Caso responda este(a) Ata, indicar expressamente o Processo nº 0029.162533/2021-07

SEI nº 0034865453